

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0501508-18.2016.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO POR QUATRO MESES. UNIÃO LEGÍTIMA POR PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a DCB (25/02/2016), em favor da parte autora, na condição de companheira do falecido. Alega a parte ré, ora recorrente, que o falecido recebeu pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa, entre 22/05/2014 a 25/10/2015, não podendo, antes deste período, ser reconhecida a pretensa união estável.
2. Extrai-se dos autos que a autora recebeu pensão por morte no período de 25/10/2015 a 25/02/2016, tendo cessado sob o fundamento de que a autora era casada com o falecido a menos de dois anos, só fazendo jus ao benefício, por conseguinte, pelo prazo de quatro meses, na forma do art. 77, §2º, inciso V, “b”, Lei 8.213/91.
3. Analisando o processo administrativo contido no anexo 23, verifica-se que, de fato, o falecido requereu, em 03/06/2014, pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, ocorrido em 22/05/2014. Na ocasião, foi apresentada certidão de casamento. Ao final do processo, fora concedida o pretenso benefício.
4. Destarte, ainda que se reconheça que autora mantinha um relacionamento com o falecido há mais de 15 anos, como sustenta, este só se tornou legítimo após o óbito da consorte dele, pois, até então, configurava concubinato impuro, o que não autoriza a concessão do benefício em tela.
5. Assim, acertada a concessão administrativa pelo prazo de quatro meses, já que entre o óbito do instituidor e da sua legítima esposa decorreram aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, tempo em que a união da autora foi legítima, devendo, pois, ser aplicado o art. 77, §2º, inciso V, “b”, da Lei 8.213/91.

6. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido inicial.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido inicial.**

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502459-47.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MENOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE IMPEÇA O DEMANDANTE DE FREQUENTAR A ESCOLA. ATENÇÃO ESPECIAL DO RESPONSÁVEL NÃO DEMANDADA NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Parte ré recorre alegando não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado.

2. Consta-se do laudo pericial que a parte autora, com 03 anos de idade, estudante, é portadora de Epilepsia e Síndromes Epiléticas Generalizadas Idiopáticas, havendo limitação de desempenho e restrição na participação social, de grau leve. Segundo o perito, “A (s) patologia (s) de que o (a) periciado (a) é portador (a) não dificulta (m) alguns afazeres do cotidiano, como participar de atividades recreativas (brincar, praticar alguns esportes e interagir socialmente com outras crianças). Além disso, há evidente possibilidade para frequentar escola e desenvolver capacidade para a vida independente – executar os atos da vida diária para a idade cronológica. Porém, em virtude da (s) enfermidade (s), há necessidade de consultas médicas periódicas, tratamentos/terapêuticas especializadas, além de maiores cuidados por parte dos responsáveis, comparando-se com crianças de mesma faixa etária e nível social.”. Consta na anamnese que o periciado encontra-se em terapia medicamentosa.

3. Além de a Epilepsia ser uma enfermidade controlável, cujos medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde, o perito foi categórico em afirmar que o demandante está apto a frequentar a escola, não sendo suficiente para a concessão do benefício em liça, a necessidade de acompanhamento periódico, dos pais, a consultas médicas.

4. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto

n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade

deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

5. Recurso provido.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré**, julgando improcedente o pedido inicial.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0516716-14.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA/LOAS. DEPENDENTES NÃO FAZEM JUS À PENSÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. TRANSCORRÊNCIA DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. TNU SÚMULA Nº 64. RE 626.489-SE. STJ EREsp nº 1605554/PR RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1.Sentença de improcedência, sob o fundamento de que os dependentes de beneficiários de renda mensal vitalícia/amparo assistencial não fazem jus à pensão por morte e que o INSS não incorreu em erro na concessão da renda mensal vitalícia . A parte autora alega que o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, fazendo jus, à época do requerimento, à concessão de um benefício previdenciário e não assistencial.

2.Não houve **comprovação** nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao *de cujus* um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem.

3. . *In casu*, a parte autora, de fato, pretende revisar o ato de concessão do benefício assistencial. Porém, entre a concessão do benefício assistencial **(07/03/1989 A. 15 pág. 14)** e

o requerimento da pensão por morte (06/10/2015 A.15 pág. 1), houve a consumação da decadência desse direito, porque passados mais de dez anos. Conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, e tendo em vista que já transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício assistencial e a data do ajuizamento da presente demanda, o direito para a revisão do benefício encontra-se atingida pela decadência, conforme já se posicionou a TNU através da Súmula nº 64, *in verbis*: “ O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

4. Para consolidar o entendimento acima o STF ao julgar o RE 626.489-SE, decidiu pela constitucionalidade da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, sendo legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, incidindo tal regra sobre os benefícios concedidos anteriormente.

5. É certo que esta TR recursal vinha entendendo que descabia alegada decadência em razão do entendimento da TNU. Contudo a Primeira Seção do STJ, em 13/02/2019, ao apreciar o EREsp nº 1605554 / PR (acórdão ainda não publicado), entendeu que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Entendeu aquela corte que: “... embora o pedido fosse de revisão da pensão por morte, o objetivo da autora era, na verdade, revisar a renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, o que geraria reflexos financeiros no benefício derivado. Como o benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão por morte foi concedido em julho de 1991, mas a ação de revisão foi proposta apenas em setembro de 2011, a Primeira Turma – com base na tese fixada pelo STJ ao julgar o Tema 544 dos recursos repetitivos – entendeu que a possibilidade de revisão foi atingida pelo prazo decadencial de dez anos. Por meio de embargos de divergência, a autora do recurso apontou entendimento da Segunda Turma no sentido de que o início do prazo decadencial do direito de revisão da pensão por morte, ancorado na revisão de benefício originário recebido pelo segurado em vida, é a partir da concessão da pensão. Como a pensão foi concedida em 2008, a recorrente alegava que não teria havido a decadência...”. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Prazo-decadencial-para-revis%C3%A3o-de-benef%C3%ADcio-origin%C3%A1rio-n%C3%A3o-%C3%A9-renovado-na-concess%C3%A3o-de-pens%C3%A3o-por-morte).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500023-71.2019.4.05.9820

VOTO - EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CIMA DO VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INDEPENDENTE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou pedido de atualização do valor da causa, em razão do qual foi atribuído os honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não fora expressamente fixada pela Turma Recursal.
2. A atualização do valor da causa não depende de determinação expressa do título executivo judicial, é consectário lógico da execução, já que, tendo o recorrente vencido sido condenado em percentual incidente sobre o valor da causa, não pode, a parte vencedora, ser prejudicado em razão da mora, a qual não deu causa, gerada, muitas vezes, pela interposição de inúmeros recursos da parte vencida.
3. Agravo provido.
4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de serem elaborados novos cálculos dos honorários advocatícios, desta feita atualizado o valor da causa.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0514173-04.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA EMPRESA. AUTOR TEM DEVER DE TRAZER PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado improcedente, sendo recorrente a parte autora.

2. O recurso apresentado beira a ofensa à regra da dialeticidade, pois se refere a requisitos para concessão da aposentadoria por idade, em outro momento, refere-se à aposentadoria por invalidez. De maneira generalizada, afirma que os vínculos estão devidamente comprovados, requerendo “*a Vossa Excelência, digne-se em receber o presente RECURSO, para o fim específico de regularizar o reconhecimento artigo 201, § 7º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), contabilizando 25 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, apurando os períodos de Insalubridades com o julgamento totalmente procedente do pedido de Aposentadoria por contribuição* “. Também requer “*seja convocada a empresa no endereço constantes no (anexo-3 fls.4/5), para fazer a juntada dos períodos de INSALUBRIDADE que foram computados; Alega o recorrente que poderia provar o seu direito através de testemunhas, com audiência de conciliação e instrução e julgamento, que desde logo, fica requerida*”.

3. Extraí-se da sentença quanto aos períodos em que é pleiteada a conversão do tempo de trabalho em tempo especial:

“Períodos entre 21/02/1986 a 31/07/1994

Não é possível o enquadramento como especial dos períodos em que o autor trabalhou como serviços gerais, ajudante de estofado, servente e autônomo (contribuinte individual), haja vista não estarem previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como especiais por presunção.

Em relação à atividade de vigia/vigilante, não é possível o enquadramento como especial, mesmo em relação ao tempo anterior a 1995, sem a comprovação da utilização de arma de fogo.

(...)

No caso concreto, o autor limitou-se a apresentar a CTPS, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem que a atividade de vigia por ele exercida, no período de 28/07/1987 a 31/01/1989, dava-se com o manuseio de arma de fogo.

19/10/1994 a 15/08/1999 e 01/10/1999 a 09/10/2003

Os PPPs e LTCATs (a. 03) não informam sobre os dados a respeito dos agentes nocivos aos quais o autor estava exposto nos referidos períodos.

Não é possível o enquadramento como especial, portanto, dos intervalos de 19/10/1994 a 15/08/1999 e 01/10/1999 a 09/10/2003.

01/04/2004 a 09/10/2007 e 01/04/2008 a 10/06/2017

Os PPPs do a. 03 noticiam que o autor trabalhou, quanto aos vínculos informados acima, respectivamente, para a Transporte Nacional de Passageiros e Unidas Transporte e Turismo Ltda, na função de “borracheiro”, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído (78,2 e 81,8 dBA), poeira, óleo e graxas.

Nos referidos intervalos, todavia, verifica-se que há a informação de que há uso de EPI eficaz.

Quanto ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que “... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, e a segunda, de que “... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Portanto, em se tratando de exposição ao agente químico – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, reputados eficazes no PPP, afasta a natureza especial do trabalho.

Contudo, em se tratando de exposição ao agente ruído, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP/LTCAT, não afasta a natureza especial do trabalho.

Ressalte-se que o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).

Assim, concluo que não devem ser reconhecidos como especiais, os intervalos de 01/04/2004 a 09/10/2007 e 01/04/2008 a 10/06/2017”.

4. Conforme consta no recurso, o autor afirma que tem 25 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, no recurso, não há impugnação à fundamentação que deixou de reconhecer as atividades como especiais.

5. Quanto ao pedido de realização de audiência, tem-se que é indevida, já que a prova de desempenho de atividade sob condições especiais exige prova técnica, não podendo ser substituída por prova testemunhal. Quanto ao pedido de intimação da empresa, tem-se que é

dever da parte instruir o processo com as provas do direito alegado, ainda mais quando se tratar de prova documental, sendo incompatível com o Direito Processual minimamente eficiente a espera, pela parte, de decisão judicial que a provoque a juntar aos autos os documentos que entender do seu interesse.

6. Considerando que a sentença fez a devida análise de todos os vínculos e diante da ausência de fundamentação do recurso, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0504439-29.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BOMBEIRO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor junto à Secretaria de Estado de Administração/PB no período de 08/02/1982 a 19/07/1995. O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:

“A contagem recíproca de tempo de contribuição, entretanto, deve observar a seguinte vedação legal, estabelecida no inciso I do art. 96 da Lei n.º8.213/91: “não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais”.

Em face dessa vedação legal, admite-se a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum nos casos em que servidores públicos celetistas foram compulsoriamente transformados em servidores estatutários, não sendo admissível, no entanto, para aqueles que mudaram voluntariamente de regime previdenciário (do RGPS para RPPS ou de RPPS para o RGPS), conforme se depreende da redação da Súmula n.º 66 da TNU e dos julgados proferidos pela TNU, pelo STJ e pelo STF (ERESP n.º524267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, em 12.02.2014, DJE 24.03.2014; PEDILEF n.º50058416220124047002, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, em 16.06.2016, DOU 21.10.2016; RE - AgR n.º603581, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, em 18.11.2014, DJe 04.12.2014).

Ante as considerações acima expostas, não se admite a conversão de eventual tempo de serviço especial exercido pela parte autora no RPPS em tempo de serviço comum para o seu cômputo no RGPS mediante aplicação do instituto da contagem recíproca. Logo, deve ser rejeitada a pretensão de que o INSS seja condenado a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço laborado pela parte autora de 08.02.1982 a 21.08.1997 na Secretaria de Estado da Administração da Paraíba e a convertê-lo em tempo de serviço comum.

Por fim, embora parte autora alegue que o referido tempo de serviço deveria haver sido enquadrado como especial nos termos do código 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64, em face do exercício da atividade de bombeiro, não consta nos elementos probatórios dos autos o registro especificado dessa atividade, mas tão somente de que o autor era soldado da polícia militar.

Desse modo, não reconhecido nenhum tempo de serviço além daquele já computado administrativamente pelo INSS (fls. 3/4 anexo 10), tem-se que, como apurado pela autarquia, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 05.09.2016 - anexo 7), menos de 35 anos de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei n.º8.213/91”.

2. A parte autora recorre alegando preencher os requisitos para a conversão e requerendo a procedência do pedido.

3. Todavia, sobre a matéria o STF possui precedentes no seguinte sentido: ***“A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria”*** (ARE-AgR 841148, DIAS TOFFOLI, STF, 07.04.2015.) grifos acrescidos

4. Dessa forma, diante do entendimento acima transcrito, é o caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0508804-26.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PAGAS EM ATRASO. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente, sendo recorrente o ente público, que alega que a parte autora não possui tempo suficiente de carência para a concessão do benefício, pois o primeiro recolhimento realizado sem atraso ocorreu em 12/2005, a partir de quando é permitida a contagem do prazo de carência. Como não completou os 15 anos de tempo de contribuição, a partir da primeira parcela paga sem atraso, é indevida a concessão do benefício.

2. Extraí-se da sentença:

"No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito etário (nascimento em 11/07/1945 – anexo 02). Desta forma, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, necessitaria ter contribuído durante 180 meses.

Segundo orientação do STJ: “o segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1456209 / RS – Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma- DJE 23/09/2014). Por tal razão, deixo de acolher os argumentos do INSS, lançados em sua contestação.

Pois bem. O caso sob exame é deveras surpreendente, pois ao tempo em que o INSS afirma inexistir observância do período de carência (anexo 44), no âmbito administrativo, o próprio INSS descreve, por meio dos dados constantes do CNIS, as contribuições do promovente entre 01/04/2003 até 31/12/2018, na qualidade de segurando contribuinte individual (anexo 45).

Este enquadramento, noutro largo, é confirmado pela existência de alvará municipal sobre autorização para funcionamento de um comércio varejista em nome/favor do autor (anexo 07).

*Vê-se, pois, com base nos documentos elaborados pelo próprio INSS (anexo 45) e planilha por este juízo elaborada e anexa a esta sentença, que o autor detinha até a DER (26/04/2018), o período de **15 anos, 01 mês e 00 dias de tempo de contribuição**.*

*Assim, considerando os termos do art.142 da lei 8.213/91, **tem-se que a parte autora implementou, por ocasião da DER em 05/03/2018 o número de 180 contribuições necessárias ao deferimento do benefício vindicado**".*

3. De acordo com o entendimento da TNU, "*as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado*" (PEDILEF 50698901220124047100).

4. Conforme previsto na Lei 8213/1991, *para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (art. 27, II).*

5. De acordo com os dados extraídos do CNIS (anexo 32, fl. 02), o autor começou a contribuir, na condição de contribuinte individual, a partir de 04/2003, tendo comprovado que houve o desconto para o INSS em seu recibo de pró-labore (anexo 16), tendo, até a competência de 11/2005, a observação de que a remuneração da competência é extemporânea.

6. De acordo com o art. 30, II, da Lei 8.212/1991, "*os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência*", ou seja, o autor teria que comprovar que efetuou o recolhimento na data correta, não restando comprovado com o simples recibo de desconto no valor do pró-labore recebido. Não se há de confundir tempo de contribuição com tempo de carência.

7. Como a aposentadoria por idade exige, para fins de carência, o período de 180 contribuições, tem-se que o autor não preenche esse requisito, pois a 1ª contribuição paga sem atraso se deu em 01/2006.

8. Dessa forma, merece provimento ao recurso do ente público, para julgar improcedente o pedido autoral.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503788-91.2018.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PLEITEANDO A FIXAÇÃO DA DCB A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (02.05.2018) com DCB em 6 (seis) meses a contar da implantação.

2. Em suas razões recursais o ente público pleiteia que o termo inicial do prazo de 6 (seis) meses para cessação do benefício seja contado a partir da perícia judicial.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“O laudo médico pericial atestou (anexo 12) que a parte autora é portadora de “Lúpus eritematoso sistêmico. Grau moderado”.

Aduziu o perito que a incapacidade da parte autora é total e temporária, e atestou como data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional: “Por não haver outro meio de subsidiar as informações do Autor, considero a data do laudo médico apresentado como data inicial da incapacidade: 10/05/18.”

Em relação ao período necessário para recuperação, o perito faz a seguinte afirmação: “Aproximadamente seis meses após a perícia médica.”, mas registrou que “A patologia tem um tendência de piorar ao longo do tempo”. Perícia realizada em 10/08/2018.

*Nessa ordem de considerações, tendo o perito demonstrado a incapacidade da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa, e sendo esta **temporária**, entendo que ela faz jus ao restabelecimento do **auxílio doença**, bem como à continuidade do pagamento do benefício **por 06(seis) meses, a contar da data da implantação do benefício.**”.*

4. A fixação da DCB tem previsão legal (*“sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”*, § 8º, art. 60 da Lei 8.213/91) e, no caso concreto, acolheu-se o que apontado pela perícia judicial.

5. A sentença fixou a contagem do prazo para a DCB *“a partir da implantação do benefício”*, o que se harmoniza com o que entende esta Turma Recursal no sentido de que **o prazo para a formulação do pedido de prorrogação do benefício**, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, **conta-se da efetiva implantação do auxílio-doença**, sob pena de, em se adotando o entendimento do INSS, **tornar inviável o exercício do direito garantido ao segurado de propor a reavaliação do seu quadro de saúde**, uma vez que o prazo para pedir-se a prorrogação poderia terminar ainda sob o trâmite do processo judicial, considerando-se, ainda, que apenas **a partir da efetiva implantação pode o segurado dedicar-se integralmente à**

terapia de recuperação médico-laborativa, afastando-se, sem risco a sua segurança alimentar, das atividades laborais, na medida em que, na vida real, por vezes, se exerce o trabalho com sacrifício da condição de saúde.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502814-48.2018.4.05.8203

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO À FIXAÇÃO DA DCB A PARTIR DA PERÍCIA. FIXAÇÃO A PARTIR DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE-RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DA RMI FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente, em parte**, recorrendo ambas partes: o INSS, alegando que a DCB do benefício deferido deve ser contada com base na data da perícia e não com base na data da implantação do benefício; a parte-autora, pugna pela **retificação** de “*erro material*”, consistente na fixação da RMI no valor de um salário mínimo, quando “*o autor fazia jus a receber o benefício com RMI correspondente aos seus reais salários de contribuição (R\$ 2.892,55)*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Da qualidade de segurado e do período de carência. No caso concreto, observa-se o seguinte: O benefício em questão (NB: 616.785.284-0), requerido em 06/12/2016 (DER), fora indeferido administrativamente sob o fundamento de ‘não constatação de incapacidade laborativa’ (anexo 4). Não obstante a argumentação de perda da qualidade de segurada, observo que a autora teve último recolhimento no mês de maio de 2017, na qualidade de empregada doméstica, conforme se*

depreende das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, possibilitando a manutenção da qualidade de segurada quando da eclosão da DII notificada pelo perito (26/02/2018), anexo 12, fl. 6. Da incapacidade laboral. O laudo médico pericial (anexo 12) atesta que a promovente é portadora da seguinte patologia: 'NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID 10 C50)'. Relatou o perito que, em razão do quadro clínico apresentado a demandante está incapacitada temporariamente para exercer sua atividade laboral. Quanto ao tempo necessário para recuperação, o médico perito afirmou que: 'primeiro, há necessidade da autora concluir toda a programação de tratamento (realização da radioterapia). Recomendo afastamento por seis meses e reavaliação após este tempo.'. Perícia realizada em 01/08/2018. Acolho, pois, as conclusões periciais. Destaque-se que a incapacidade caracteriza-se, conforme a prova pericial produzida neste juízo, por ser parcial, situação que, por ora, torna incabível o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **Nessa ordem de considerações, tendo sido demonstrada a incapacidade da autora para a sua atividade habitual, sendo esta temporária, entendo que ele faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 616.785.284.0), a contar da data de ajuizamento da ação, durante 6 (seis) meses a partir da data de implantação**" (grifamos).

3. DO RECURSO DO INSS

4. Quanto à DCB do novo benefício, este Colegiado entende que a contagem do prazo para **a DCB se inicia a partir da implantação do benefício**, iniciando-se, assim, o prazo para a formulação do pedido de prorrogação do benefício, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, sob pena de, em se adotando o entendimento do INSS, tornar inviável o exercício do direito garantido ao segurado de propor a reavaliação do seu quadro de saúde, uma vez que o prazo para pedir-se a prorrogação poderia terminar ainda sob o trâmite do processo judicial, considerando-se, ainda, que apenas a partir da efetiva implantação pode o segurado dedicar-se integralmente à terapia de recuperação médico-laborativa, afastando-se, sem risco a sua segurança alimentar, das atividades laborais, na medida em que, na vida real, por vezes, se exerce o trabalho com sacrifício da condição de saúde.

5. DO RECURSO DA PARTE-AUTORA

6. De fato, a sentença fixou a RMI em um salário mínimo.

7. Do CNIS, verifica-se que o salário-de-contribuição da parte-autora era superior ao mínimo nacional (anexo 09).

8. Nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91 o benefício de auxílio-doença corresponderá "*numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei*", salário-de-benefício este que tomará por base a média dos salários-de-contribuição (art. 29, II, 'e', da Lei 8.213/91).

9. Assim, é o caso de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte-autora para que **sejam observados no cálculo da RMI do benefício concedido os termos do art. 61 c/c art. 29, II, 'e', ambos da Lei 8.213/91**.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte-autora**, com reforma parcial da sentença, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator, condenando o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO À EQUIPARAÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO AO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação com pedido de declaração de “*equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), com habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), realizado pelo autor, com o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO) para fins de percepção do adicional de habilitação, condenando-se a União Federal, a majoração de 10% (dez por cento) passando dos atuais 20% (vinte por cento) para o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o soldo auferido pelo autor a título de Adicional de Habilitação*”. A sentença julgou **improcedente** o pedido.

2. No recurso ordinário, alega-se que: **a)** o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento – CAS – equivale ao Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais – CHQAO – uma vez que ambos têm como objetivo o aperfeiçoamento e a habilitação para a ocupação de cargos e ao desempenho de funções “*inerentes ao oficial do Quadro Auxiliar de Oficiais*”, e que a diferença “*entre os cursos é meramente temporal*”, na medida em que **antes da instituição do CHQAO era o CAS que habilitava ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO)**; **b)** ante a identidade entre os cursos quanto à natureza e objetivo, não há “*amparo jurídico e moral que justifique o tratamento desigual*” para fins de obtenção do Adicional de Habilitação previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001; **c)** estando o autor habilitado ao QAO, por força do CAS que fez à época própria, **deve também receber o Adicional de Habilitação no percentual de 30%**, previsto na MP 2.215-10/2001 apenas para aqueles que têm o CHQAO; **d)** a Lei 9.786/99 define quais são os cursos de “*aperfeiçoamento*” e “*altos estudos militares*”, de modo que “*o ato da administração castrense, além de gerar um tratamento desigual, extrapola também a própria legislação de ensino do Exército Brasileiro (Lei 9.786/99), bem como, equipara determinado curso de aperfeiçoamento a alto estudos*”.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“O(a) demandante é militar da reserva e pretende que seja declarada a equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), realizado pelo autor, com o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO) para fins de pagamento do adicional de habilitação, majorando o adicional percebido pela parte autora de 20% para 30%.

De início, deve-se observar que não existe relação direta entre a habilitação para o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e o recebimento do adicional de habilitação, decorrendo o pagamento do referido adicional da participação do militar em cursos de capacitação realizados com aproveitamento (inciso III do art. 3º da MP n.º 2.215-10/2001).

Não obstante este fato, um mesmo curso pode dar o direito ao recebimento do adicional de habilitação e, ao mesmo tempo, habilitar o militar ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), o que era o caso do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) até o advento da Portaria n. 85/DEP, de 29 de dezembro de 1999, quando o referido curso deixou de habilitar o militar ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

A partir do advento da Portaria n.º 96-EME, de 23 de julho de 2010, foi regulamentado o Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO), que passou a garantir ao militar a habilitação para o ingresso ao Quadro Auxiliar de Oficiais, além de ensejar o pagamento de adicional de habilitação.

Contudo, deve-se observar que mesmo após a criação do Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO) continuou a existir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), sendo eles dois cursos distintos, com objetivos, carga horária e conteúdos diferentes.

De fato, a carga horária do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), à época em que o autor o cursou, era de 920 horas/aulas, conforme Portaria n.º 25/DEP, de 06 de outubro de 1994 (23 semanas no total com carga horária de 40 horas por semana), enquanto que o Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO) tinha em sua criação e ainda tem uma carga horária de 1600 horas/aulas, conforme Portaria n.º 96-EME, de 23 de julho de 2010, e Portaria n.º 181-DECEX, de 28 de novembro de 2014, ou seja, o CHQAO tem uma carga horária mais de 73% maior que a do CAS cursado pelo autor.

Além disso, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) realizado pelo autor tinha o objetivo de: (a) habilitar o “sargento-aluno” para os cargos de 2º Sargento aperfeiçoado, 1º Sargento e de Subtenente, capacitando-o para desempenhar funções de caráter administrativo, comandar frações de tropa até o valor de pelotão, e evidenciar o interesse pela permanente preparação e pelo constante aperfeiçoamento no exercício de suas funções; (b) habilitar o acesso ao oficialato (QAO), conforme Portaria n.º 25/DPE, de 06 de outubro de 1994.

Já o Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO) tem o objetivo de habilitar subtenente para ocupar cargos e desempenhar funções previstas para o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), inerentes ao assessoramento nas áreas de pessoal, de finanças e de logística nas organizações militares, consoante art. 1º da Portaria n.º 96-EME, de 23 de julho de 2010.

Desse modo, resta evidente que o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) realizado pelo autor tinha o objetivo de capacitar o militar (sargento) para o exercício das atribuições de 2º Sargento aperfeiçoado, 1º Sargento e Subtenente, bem como a habilitá-lo para o acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais, enquanto o Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO) tinha como objetivo capacitar os Subtenentes para ocupar e desempenhar as atribuições do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), ou seja, os referidos cursos têm objetivos diversos.

Assim, verifica-se que o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), realizado pelo autor e que, a época, habilitava ao ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), não é equivalente ao Curso de Habilitação ao Quadro de Auxiliar de Oficiais (CHQAO), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no fato do CHQAO ter sido enquadrado como curso de Altos Estudos II (25% de adicional de habilitação) e, posteriormente, Altos Estudos Categoria I (30% de adicional de habilitação), enquanto o CAS é enquadrado como Aperfeiçoamento (20% de adicional de habilitação).

Por fim, quanto à alegação do autor de que deveria receber o adicional de habilitação no mesmo percentual pago aos militares que cursaram o CHQAO por força do princípio da isonomia, deve-se observar que tal pretensão é vedada pela Súmula Vinculante 37, que estabelece que ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.” (grifei)

4. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

5. O pedido foi **indeferido** na sentença e renovado no recurso ordinário.

6. Sobre o ponto – ausência de preparo de recurso em que se pede a gratuidade judiciária – incide o disposto no art. 99, § 7º, do CPC (“*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*”).

7. Portanto, **não é exigível o prévio preparo** em hipótese como a presente, mas, apenas, após eventual indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária, requerimento este pendente de apreciação por esta TR.

8. No caso, alega a parte-recorrida que o último rendimento da parte-autora (R\$ 4.792,08) a desqualifica como pobre na forma da lei. Porém, o valor do rendimento não pode ser adotado exclusivamente, sem outros elementos de prova, uma vez que o art. 99, § 3º, do CPC, estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, de modo que **caberia ainda o exame quanto às despesas familiares** da parte-autora para averiguar se o rendimento auferido é caracterizador, ou não, da gratuidade judiciária, sob pena de desconstituir-se uma presunção com base em outra presunção.

9. Neste sentido, há precedente desta Turma: Processo nº 0511675-03.2016.4.05.8200.

10. Assim, enfrentando a questão, **defere-se a gratuidade judiciária**, ficando **prejudicada** a alegação de deserção do recurso, arguida nas contrarrazões.

11. DA QUESTÃO DE MÉRITO

12. A parcela remuneratória discutida nos autos (“*adicional de habilitação*”) está prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, como “*parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação*” (art. 3º, III), cujo valor varia entre 12% e 30%, conforme **o tipo de curso realizado** (Anexo II, Tabela III).

13. **O enquadramento dos cursos entre as categorias previstas na MP 2.215-10/2001 se dará pela Administração das Forças Armadas**, cf. o art. 3º do Decreto nº 4.307/2002 (que regulamentou a MP): “*Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força*”.

14. Neste sentido, o Comando do Exército editou a **Portaria nº 190/2015**, estabelecendo que pertence ao tipo de “*altos estudos, categoria II*”, o “*Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais*” (art. 1º, II, ‘c’); ao passo que pertence ao tipo de “*curso de Aperfeiçoamento*”, os “*cursos de aperfeiçoamento para oficiais e praças*” (art. 1º, III, ‘a’).

15. Portanto, a Administração castrense, no âmbito da delegação outorgada pelo Decreto 4.307/2002, definiu o **enquadramento do curso que detém o autor como de aperfeiçoamento**, o que lhe garante o adicional de habilitação em 20%.

16. A tese do autor de que o CAS que possui deve ser equiparado ao CHQAO porque, época em que o cursou, era, tal qual é hoje o CHQAO, requisito de acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército, não prospera.

17. Isto porque, conforme já pacificado na jurisprudência pátria, **não há direito adquirido do servidor público (incluído o militar) a regime jurídico: “GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RE-AgR 550650, rel. min. Eros Grau, j. 10.06.2008).**

18. Portanto, a circunstância de o CAS haver sido considerado pelo Exército como habilitador ao Quadro Auxiliar de Oficiais não garante ao autor, que concluiu o curso, o **direito adquirido a vê-lo reconhecido permanentemente como Curso de Habilitação ao QAO**, uma vez que, atualmente, o CAS se destina a “habilitar o sargento para ocupar os cargos de 2º Sargento-aperfeiçoado, 1º Sargento e de Subtenente. Sendo, portanto, **retirada a habilitação ao acesso ao oficialato (QAO)**” (cf. informações prestadas pelo Exército, no anexo 38, grifamos).

19. A reclassificação dada pelo Exército aos cursos que promove/exige ocorre dentro do seu Poder discricionário, não havendo amparo legal à pretensão autoral de garantir um status ao CAS que não lhe é mais emprestado pelo Exército brasileiro.

20. Veja-se que a gradação do adicional de habilitação se deu quando o CAS já havia sido revalorado pelo Exército, não havendo, assim, demonstração de ofensa a direito adquirido.

21. Por fim, **não há violação à Lei 9.786/99** pela classificação dada ao CAS pelo Exército, uma vez que na referida lei é **classificada como aperfeiçoamento o curso que “atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade”** (art. 6º, V), **o que se harmoniza com a finalidade atual do CAS, prevista na Portaria nº 85/DEP/1999: “Habilitar o Sargento Aluno para os cargos de 2º Sgt aperfeiçoados, de 1º Sgt e Subtenentes, capacitando-o a: - desempenhar funções de caráter administrativo; - comandar frações de tropa até o valor pelotão ou equivalente; e - evidenciar o interesse pela permanente preparação e pelo constante aperfeiçoamento no exercício de suas funções”** (anexo 12, pg. 09/10).

22. É o caso, portanto, de **negar-se provimento** ao recurso.

23. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR**, mantendo-se a sentença, por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a**

concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC), nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0516561-11.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. REVEZAMENTO. CARGA HORÁRIA COMPENSADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES STJ. EXCESSO DE CARGA HORÁRIA E IRREGULARIDADES NO REGIME DE PLANTÃO NÃO COMPROVADAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de **ação ajuizada em face da UFPB, por meio da qual a parte autora visa a obter uma hora para refeição durante os plantões de 12 horas, além do pagamento de uma hora extra, com acréscimo de 50%, por plantão de 12 horas trabalhado pela autora nos últimos 5 anos, em função da não concessão do intervalo de uma hora para refeição (almoço).**

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora a, no mínimo, uma hora de intervalo para refeição, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 1.590/95, quando trabalhar em regime de plantão diurno e noturno superior a 06 horas ininterruptas; bem como para condenar o ente público a pagar os valores atrasados.

3. O ente público recorre, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente.

4. O art. 19 da Lei n.º 8.112/90 fixa em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, com a delimitação de um expediente mínimo diário de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, ressalvando, ainda, em seu parágrafo 2º, que os respectivos ditames não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

5. Por outro lado, o Decreto n.º 1.590/95 dispõe, em seu art. 2º, que: "para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento."

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos não obedece ao número de horas trabalhadas em um dia ou em uma semana, mas à jornada máxima de trabalho fixada pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90, ou seja, **200 (duzentas) horas mensais**, devendo o número total de horas ser utilizado como parâmetro para o pagamento do aludido adicional. Vejamos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...] 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. [...] 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp. 1019492, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 21.02.2011)

7. No mesmo sentido, conferir o entendimento do TRF da 5ª Região: TRF5. AC/RN 08010098020154058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, DJe 28/10/2016.

8. Assim, se o servidor trabalha em turno de revezamento de 12 x 36 horas, não tem amparo legal a sua pretensão de receber pelo serviço extraordinário acima da sexta ou oitava hora trabalhada. Isso porque, conforme visto, se trabalha 12 (doze) horas contínuas, o tempo de excesso é compensado com folga de 36 (trinta e seis) horas, sendo, por via de consequência, devidas apenas as horas extraordinárias que excedessem ao parâmetro de 200 horas mensais, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

9. No caso, não restou demonstrado nos autos que o trabalho desempenhado pela parte autora excedeu 200 horas mensais, de forma a fazer jus à hora extra pretendida (intervalo para refeição).

10. Registre, por fim, que, o art. 3º do Decreto 1.590/1995 estabelece que: “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período

noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.” Contudo, uma interpretação “a contrário sensu” – no sentido de que os servidores que trabalham em período igual ou superior a doze horas têm direito ao intervalo de uma hora para refeições - não merece prosperar. A uma, porque o turno de 12 (doze) horas contínuas de trabalho não impede que o servidor realize a refeição dentro do seu horário de trabalho (por tempo inferior a uma hora). A duas, porque a ausência de intervalo de descanso para esses servidores, durante a jornada, já é compensada pelas 36 (trinta seis) horas não trabalhadas, configurando, se fosse o caso, o pagamento da hora extra pretendida, uma dupla bonificação.

11. Sendo assim, o recurso do ente público merece provimento.

12. **Precedente desta TR: processo nº 0513932-98.2016.4.05.8200, julgamento em 13/07/2018.**

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500388-94.2017.4.05.8204

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO COMPROVADO NOS AUTOS. DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente a demanda, reconhecendo o direito da parte autora à percepção de indenização por desvio de função, correspondente à diferença remuneratória existente entre o cargo de Técnico do Seguro Social, do qual é titular, e o de Analista do Seguro Social. O ente público recorre, sustentando que não restou comprovado o desvio de função.

2. A Lei 10.667/2003, em seu art. 6º, define as atribuições de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, denominações posteriormente modificadas para Técnico do Seguro Social e para Analista do Seguro Social.

3. Precedentes do TRF da 5ª Região no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período

trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, bem como, ainda, a sua realocação para exercer atividades inerentes ao cargo de nível médio que ocupa, Técnico do Seguro Social, a fim de evitar que essa situação ilegal se perpetue.

4. Súmula n.º 378 do STJ, que afirma uma vez reconhecido o desvio de função, o servidor fará jus às diferenças salariais decorrentes.

5. Esta Turma Recursal entende que não há desvio de função, caso esteja comprovado que na APS em discussão exista algum Analista do Seguro Social ou mesmo um Técnico do Seguro Social com função de chefia (Chefe da APS que supervisione as atividades dos demais servidores), o que indica uma situação de supervisão a legitimar o acompanhamento dos servidores de nível médio por parte daqueles que detêm o cargo de nível superior ou função de chefia, no desempenho das atribuições levadas a efeito no respectivo órgão.

6. **No caso em apreço**, resta comprovado que a parte autora, não obstante tenha tomado posse no cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, desempenhava funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, nível superior, tais como instruir e analisar processos de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, entre outros, conforme documentos constantes nos autos.

7. Os relatórios de auditoria, constantes nos anexos 05 a 08, esclarecem que o requerente exercia funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social sem qualquer supervisão, o que foi corroborado pela prova oral.

8. Ademais, consta nos autos informação no sentido de que na APS de Solânea/PB não existe servidor no cargo de Analista do Seguro Social (A17, fl. 02).

9. Sendo assim, restando demonstrado o desvio de função, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500932-45.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM. Juiz sentenciante, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida no período de 16/12/1991 a 10/08/2017, julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar os valores atrasados desde a DER.

2. O INSS recorre, sustentando que a atividade agente de saúde não pode ser enquadrada como especial, vez que não há contato habitual e permanente com doentes e com materiais contaminados, bem como que a referida atividade não se enquadra no Decreto nº 83.080/79.

3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827 /03.

4. Anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, a legislação não continha a exigência da exposição permanente para que a atividade pudesse ser considerada especial. Assim, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

5. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29.4.1995, conforme **Súmula nº 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

7. No caso concreto, o MM Juiz sentenciante entendeu que: “o PPP (a.9, p.4-7) demonstra que o autor desempenhava a função de agente comunitário de saúde na Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, onde lhe cabia **‘exercer atividades de prevenção de doenças e promoção de**

saúde; visitar periodicamente os domicílios e a comunidade; rastrear foco de doenças, realizar ações de controle de endemias; prestar informações das/ as famílias atendidas pelo PSF; fazer o elo PSF e comunidade’. Consta ainda que tais atividades eram exercidas, de modo habitual e permanente, sob condições especiais (v.g., exposição a agente nocivo biológico – micro-organismos), restando, portanto, caracterizada a insalubridade.” (GN)

8. Por outro lado, examinando as atividades acima citadas, é possível concluir que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos no desempenho de suas funções, indispensável para caracterizar a natureza especial da atividade em questão, de modo que não é cabível o reconhecimento da natureza especial do período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95.

9. Quanto ao período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Sendo assim, deve ser mantido o reconhecimento da natureza especial no período de 16/12/1991 a 28/04/1995.

10. O recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do ente público** para, reformando parcialmente a sentença recorrida, deixar de reconhecer a natureza especial do período de 29/04/1995 a 10/08/2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512956-17.2018.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte autora é o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.149.878-0) para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observando-se o teto.

2. O MM. juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, “condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 171.884.049-4), devendo a autarquia previdenciária realizar o cálculo da RMI, nos moldes do art. 32, II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 34, §2º, do Decreto 3.048/99, fazendo incidir um único fator previdenciário (0,07176 - anexo 7, fl. 7), bem como pagar à promovente a diferença das parcelas devidas, vencidas desde a concessão do benefício (21/03/2014) até a efetivação da revisão aqui cominada.” **O ente público recorre**, alegando, em síntese, a validade e aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, de modo que requer a improcedência do pleito autoral. **A parte autora recorre**, pleiteando que seja afastada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme entendimento da jurisprudência majoritária.

3. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO (...) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: “(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício**. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. (...) A conclusão, portanto, é de que, na linha do que **estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91**. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, **a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto**”.

10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o

segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”** (negrito acrescido)

4. **Registre-se ainda, que, recentemente, a TNU, nos autos do processo [5003449-95.2016.4.04.7201](#), julgado como representativo da controvérsia (Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini; Julgamento em 22/02/2018; publicação em 05/03/2018), firmou a seguinte tese: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.**

5. Na hipótese dos autos, o INSS, em relação às atividades concomitantes do autor, calculou a proporcionalidade dos salários-de-contribuição, aplicando os arts. 178 a 183 da IN 45 de 2010.

6. Todavia, tendo em vista que a parte autora implementou os requisitos do benefício em data posterior a 01/04//2003 (derrogação do art. 32 da LB pela Lei 10.666/03, que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício), devem ser somados os salários-de-contribuição, respeitando o valor do teto, para efeito de contagem de tempo das atividades concomitantes exercidas pelo beneficiário.

7. Precedente desta TR: **0500094-10.2015.4.05.8205, julgamento em 28/04/2017.**

8. Assim, mantém-se a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público, e deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, afastar a aplicação do art. 32 da Lei de 8.213/91, condenado o INSS a revisar a RMI do benefício, devendo ser somados os salários-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, respeitando o valor do teto, para efeito de contagem de tempo das atividades concomitantes, e ao pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.

Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504876-64.2018.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTAGEM DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural.

2. O ente público recorre, sustentando que a parte autora não possui o tempo necessário para se aposentar por idade rural, uma vez que o cômputo do período de gozo de auxílio-doença não é permitido para fins de carência quando não intercalado com períodos de atividade.

3. Quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU possui entendimento consolidado (Súmula nº 73) no sentido de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição **ou para fins de carência** quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

4. Na mesma linha, o c. STJ entende que “é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez **como carência para a concessão de aposentadoria por idade**, se intercalados com períodos contributivos.” (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

5. No caso, observa-se no CNIS da autora que ela recebeu auxílio-doença rural em 2002, 2004/2005 e de 2006 a 2017. Ademais, conforme bem observado na sentença, o INSS reconheceu o período de atividade rural de 2000 a 2004, e restou demonstrado nos autos (juntada de declaração de aptidão ao Pronaf, datada de 2017, e prova oral favorável) o retorno ao labor rural em 2017, de modo que é cabível o cômputo daqueles períodos para fins de carência.

5. O recurso do INSS, pois, não merece provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505305-34.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 13/06/1983 a 18/02/2000 e de 03/04/2000 a 10/07/2003, com posterior conversão em tempo comum. Como conseqüência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para: **(a)** reconhecer a natureza especial dos períodos de 13/06/1983 a 18/02/2000 e de 03/04/2000 a 10/07/2003, em decorrência da exposição do autor ao fator de risco hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente; **(b)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/12/2017); **(c)** determinar, por fim, que o INSS proceda ao imediato cancelamento do benefício ora deferido, caso o autor permaneça no exercício da atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91. **Ambas as partes recorrem.**

3. **Quanto ao recurso do INSS**, pugna pela reforma da sentença, alegando que: **(i)** o intervalo de 26/05/1997 a 30/07/1997 não pode ser reconhecido como de natureza especial, pois o demandante estava em gozo de auxílio-doença; **(ii)** de 05/03/1997 a 10/07/2003, a exposição ao agente nocivo ruído foi inferior ao limite legal; **(iii)** apenas as atividades relacionadas à produção

de hidrocarbonetos devem ser contabilizadas como especial, que não seria o caso dos autos; **(iv)** especialmente a partir de 03/04/2000, quando passou a exercer funções de coordenação e orientação, a exposição aos agentes nocivos (ruído e hidrocarbonetos) não ocorreu de forma habitual e permanente, como exigido pela legislação.

4. Inicialmente, destaque-se que o reconhecimento da natureza especial na r. sentença foi em decorrência da exposição do autor ao fator de risco hidrocarbonetos, razão pela qual devem ser desconsideradas as impugnações do ente público referentes ao agente nocivo ruído.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. Em que pese a alegação do INSS de que apenas o trabalho relacionado à produção de hidrocarbonetos pode ser reconhecido como especial **(iii)**, observa-se, nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, a previsão de enquadramento de atividades em que haja o mero manuseio dos referidos agentes nocivos.

7. Para comprovar a nocividade da exposição ao hidrocarboneto, agente químico previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho. Sobre o tema, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

8. Conforme PPP (A02) constante dos autos, assinado por representante legal da empresa empregadora, durante o intervalo de 13/06/1983 a 18/02/2000, resta demonstrada a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor - ele exercia a função de “serviços gerais – montagem A”, cuja atividade consistia em “montar enfranque manualmente com alicate de montagem e rebater as saliências com o mesmo e 'asperar' quimicamente os solados com pano umedecido em solvente, em mesa de carvão ativado”, estando exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos acetona, acetato de etila e metiletilcetona. Neste ponto, a r. sentença se mostrou acertada.

9. Entretanto, de 03/04/2000 a 10/07/2003, quando o autor exerceu o cargo de supervisor, embora o PPP (A02) assinala que ele permaneceu exposto aos agentes nocivos acima referidos (acetona, acetato de etila e metiletilcetona), a própria descrição da sua função (“coordenar os colaboradores junto ao grupo de trabalho no setor de montagem nos aspectos de qualidade e produtividade, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade”) indica que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Por esta razão, tal período não deve ser reconhecido como sendo de natureza especial.

10. No que se refere ao intervalo de 26/05/1997 a 30/07/1997, em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, esta TR entende ser possível o cômputo como tempo de serviço especial, haja vista ter sido intercalado com períodos de atividade de natureza especial.

11. O recurso do ente público, portanto, merece parcial provimento, para que não haja o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado pelo autor de 03/04/2000 a 10/07/2003.

12. Ante o não reconhecimento, por esta TR, da natureza especial do labor exercido pela parte autora de 03/04/2000 a 10/07/2003, o seu tempo de contribuição, à época da DER, corresponde a **37 anos, 11 meses e 21 dias** – ainda suficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada, desde esta data.

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
04/06/1974	24/07/1975	1,00	411	1	1	21	
08/09/1976	30/06/1979	1,00	1.013	2	9	23	
01/09/1979	04/08/1982	1,00	1.054	2	11	4	
13/06/1983	18/02/2000	1,40	8.408	23	4	8	
03/04/2000	10/07/2003	1,00	1.178	3	3	8	
01/11/2003	30/01/2004	1,00	90	0	3	0	
02/01/2008	18/02/2008	1,00	47	0	1	17	
01/03/2013	31/03/2017	1,00	1.470	4	1	0	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Comum:	5.263	14	7	13
			Especial:	8.408	23	4	8
			Soma:	13.671	37	11	21

13. **No tocante ao recurso da parte autora**, pleiteia o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído de 13/06/1983 a 04/03/1997, bem como seja excluída, do r. julgado, a disposição referente à determinação para que o INSS proceda ao imediato cancelamento do benefício ora deferido, caso o recorrente “**permaneça no exercício da atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/1991.**”

14. Inicialmente, destaque-se que, como já foi reconhecida a natureza especial do intervalo de 13/06/1983 a 18/02/2000, pela exposição do autor a hidrocarbonetos, mostra-se desnecessária a análise do mesmo período (de 13/06/1983 a 04/03/1997), considerando o agente diverso (ruído).

15. De fato, na sentença recorrida, o MM. juiz entendeu que a vedação do art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91, não é aplicável somente às aposentadorias especiais, mas também para as aposentadorias por tempo de contribuição em que foi considerado algum tempo especial, como é o caso dos autos.

16. O artigo 57, §8º, da Lei n.º. 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Vejamos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (GN)

17. Da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a restrição à continuidade do desempenho da atividade especial foi estabelecida apenas para o trabalhador que obtém aposentadoria especial, não podendo ser aplicada, por analogia, para o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, precipuamente porque prejudicaria o segurado da previdência.

18. Ademais, a regra em questão possui caráter protetivo, pois visa a evitar a continuidade do trabalho sob exposição a agentes nocivos por longos anos, o que não ocorre nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que parte do período tenha sido considerado como de natureza especial.

19. Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

20. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

21. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

22. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba

“Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento aos recursos interpostos, para, reformando a sentença do JEF de origem: i) não reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 03/04/2000 a 10/07/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (ente público); ii) determinar a inaplicabilidade do artigo 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91 (parte autora).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505361-67.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RENDA DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. REQUISITO DE BAIXA RENDA NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, por não haver o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado recluso.

2. Os autores recorrem e pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que o apenado, antes de ser recolhido, percebia, na realidade, valor médio de R\$ 300,00 a cada 10 (dez) dias de trabalho – o que correspondia à quantia mensal de R\$ 900,00.

3. A finalidade do auxílio reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

4. **Na hipótese dos autos**, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento, ou não, do requisito da renda.

5. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

6. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

7. Com efeito, o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores,

independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 01/01/2017	R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 8, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 1, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

8. Assim, a partir de 01/01/2017, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, o montante passou a ser de **R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**.

9. Esta TR entende que o critério econômico da renda deve ser aferido **no momento da reclusão**, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. No mesmo sentido, conferir o seguinte julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0000713-30.2013.4.03.6327](#), julgou representativo de controvérsia (Tema 169), firmando a tese no sentido de que: “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.”

11. A certidão constante do anexo 05 comprova que Messias Afonso de Araujo, pretenso instituidor do benefício ora pleiteado, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP desde 06/11/2017, em regime fechado.

12. **Conforme assentado na r. sentença**, o CNIS do segurado indica que o último salário mensal por ele percebido, antes da detenção, correspondeu a R\$ 1.651,99 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) – ultrapassando, assim, o limite fixado na Portaria n.º 8, de 13/01/2017, vigente à época da prisão.

13. Observa-se, portanto, que o valor do último salário de contribuição mensal do segurado, determinado nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, era superior ao teto legal para a concessão do benefício.

14. Quanto à tese firmada de flexibilização do conceito de baixa renda, tratada no item 10 acima, devem estar presentes 02 (dois) requisitos: a situação extrema e o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso ser pouco acima do mínimo legal. No caso concreto, esta TR entende que o montante do salário-de-contribuição que supera o limite legal, à época da reclusão (R\$ 359,56), está distante de ser considerado um valor irrisório.

15. Destaque-se que não há que se desconsiderar o salário-de-contribuição registrado no CNIS do detento, como pretendem os autores, haja vista que tal valor não é lançado, arbitrariamente, pelo INSS, mas informado pelo empregador, no momento em que efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias. Os recibos apresentados (A20, fls. 03 a 07) pelos demandantes mostram valores líquidos, não correspondendo, assim, à efetiva remuneração do segurado recluso, nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91.

16. Em tais termos, ausente o requisito baixa renda, o recurso dos autores não merece provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

19. Condenação dos **autores** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513819-70.2018.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE ATIVIDADE POSTERIOR À COISA JULGADA INSUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A r. sentença reconheceu a existência de coisa julgada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202).

2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente pleiteia que seja declarada a não ocorrência de coisa julgada material, com a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em questão. Alternativamente, requer a anulação da sentença recorrida, com a posterior baixa dos autos em diligência para que seja realizada audiência de instrução.

3. **No caso, saliente-se que, tendo a parte ingressado anteriormente com um processo judicial (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202), no qual foi afastado o efetivo exercício da atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante o período de carência necessário, o intervalo de tempo que a parte autora pretende provar e que antecede a sentença proferida em 09/11/2017 não pode ser objeto de nova cognição judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

4. **Conforme registrado na sentença**, “o período posterior à coisa julgada revela-se insuficiente para o preenchimento da carência do benefício”.

5. Ademais, examinando estes autos, observa-se que a parte autora fez menção à documentação anexada ao processo proposto anteriormente e requereu que fosse utilizada como prova emprestada, acrescentado, apenas, ficha/carteira de filiação à associação rural local, com registro de inscrição em 08/2002 (A04; A07). No caso, não há, portanto, fato novo que possa modificar as circunstâncias concretas apreciadas na primeira ação (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202).

6. Segundo a súmula n.º 34 da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

7. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar durante o período de carência. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

8. Também não se mostra possível a concessão de uma aposentadoria por idade híbrida uma vez que a parte autora, nascida em 03/1956, ainda não atingiu a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. A sentença recorrida mostrou-se, pois, acertada.

9. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501866-03.2018.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA NÃO POSTULADA. SENTENÇA PARCIALMENTE *EXTRA PETITA*. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. PROVIMENTO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Da análise da peça exordial, verifica-se que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença de n.º 551.833.225-0.

2. O magistrado sentenciante registrou a impossibilidade de restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, e, na parte dispositiva, condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente.

3. O INSS recorre, pugnando, inicialmente, pela anulação da sentença, haja vista que houve a concessão de benefício não requerido na inicial. Alternativamente, sustenta a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente ao segurado especial que não tenha efetuado recolhimentos à Previdência Social, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 8.213/91.

4. A r. sentença, de fato, concede providência não postulada pelo promovente, ofendendo, com isso, a regra da congruência, encartada nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

5. Na hipótese, além de enfrentar o pedido constante da inicial (auxílio-doença), o magistrado sentenciante condenou o INSS em obrigação não postulada (auxílio-acidente), o que caracteriza o vício conceituado pela doutrina como decisão *extra petita*. Trata-se de matéria de ordem pública, passível, inclusive, de conhecimento de ofício pelo órgão colegiado recursal.

6. No caso concreto, como o pedido inicial de auxílio-doença foi devidamente enfrentado na r. sentença, tendo o magistrado sentenciante concluído não ser devido este benefício, ante a ausência de incapacidade laborativa do demandante, não se mostra necessária a anulação de todo o julgamento, mas, apenas, da parte referente ao deferimento do benefício de auxílio-acidente, não formulado na exordial.

7. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

9. Súmula do Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao**

recurso do ente público para, anulando parcialmente a sentença, excluir pretensão de deferimento de pedido não formulado na inicial. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513132-70.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. OPERADOR DE BATE-ESTACAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 03/10/2014 a 23/02/2016, em que permaneceu na função de operador de bate-estacas, com posterior conversão em tempo comum, bem como a inclusão, no cálculo de seu tempo total de serviço, do intervalo de 01/08/1985 a 01/02/1987. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a ausência de documentos hábeis para comprovar o tempo de serviço comum não reconhecido administrativamente (de 01/08/1985 a 01/02/1987), bem como a natureza especial do período de 03/10/2014 a 23/02/2016.

3. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço de 03/10/2014 a 23/02/2016 como sendo de natureza especial, por se tratar de continuação do exercício de função (operador de bate-estacas), cuja especialidade já foi reconhecida, até 02/10/2014, em ação anteriormente proposta por ele (n.º 0509776-04.2015.4.05.8200).

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no art. 70, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. No caso concreto, observa-se que, de fato, em ação anterior (n.º 0509776-04.2015.4.05.8200), referente a indeferimento administrativo de 02/10/2014, houve o reconhecimento da natureza especial do período de 18/03/1999 a 02/10/2014, em que o demandante já exercia a atividade de

operador de bate-estacas, mas não houve a concessão do benefício de aposentadoria ante o não implemento do tempo de contribuição necessário. O autor permaneceu exercendo esta mesma função, como se observa em sua CTPS (A06, fl. 02), e, em 19/02/2016, apresentou novo pedido de aposentadoria (A05) e, diante do indeferimento administrativo, ajuizou o presente feito.

7. Em que pese o recorrente ter mantido vínculo contínuo, desde 18/03/1999, trabalhando na mesma atividade, a sua exposição a agentes nocivos no período posterior ao objeto da ação anterior deve ser devidamente comprovada, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pela empresa empregadora, nos termos da legislação vigente, ante a impossibilidade de simples enquadramento por categoria profissional. Entretanto, não consta dos autos uma única prova técnica referindo a natureza especial de tal labor (de 03/10/2014 a 23/02/2016), mas apenas a alegação de que ele permanece exercendo a mesma função desde 18/03/1999.

8. **Como registrado pelo magistrado sentenciante:** “Após análise dos documentos encartados junto à petição inicial e dos constantes do segundo requerimento administrativo, não identifiquei sequer PPPs e/ou LTCATs alusivos ao período de tempo especial controverso. Por inexistência de documentos hábeis ao reconhecimento de tempo especial, indefiro o pedido de conversão.”

9. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia a averbação do período de 01/10/1986 a 31/08/1988, em que laborou na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, exercendo o cargo de “agente administrativo”. Como conseqüência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a posterior nulidade do contrato de trabalho da autora impede que o intervalo a ele referente (de 01/10/1986 a 31/08/1988) seja reconhecido e computado no cálculo do tempo de contribuição, “muito embora tenham sido vertidas contribuições previdenciárias”.

3. A parte autora recorre, sustentando que a nulidade da contratação não deve alcançar o respectivo tempo de serviço, para fins previdenciários.

4. Na hipótese dos autos, resta, de fato, comprovada a contratação da demandante, pelo Estado da Paraíba, em 28/10/1986 – Portaria n.º 6.227, de 28/10/1986; registro funcional, com anotação de admissão em 28/10/1986; declaração, emitida pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba em 16/10/2017, indicando que ela começou a receber seus vencimentos a partir de 01/10/1986; contrato individual de trabalho, com carimbo da Secretaria de Educação e Cultura de 28/10/1986 (A02, fls. 01 e 03; A04; A14, fls. 12 e 13).

5. Quando se trata de atividade exercida após a vigência da CF/88 e da Lei n.º 8.231/91, a TNU já firmou a tese de que a relação jurídica previdenciária estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa natural contratada para exercer atividade que determina vínculo obrigatório com o RGPS é relativamente independente da relação jurídica de trabalho subjacente, razão pela qual a nulidade da investidura ou do contrato, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, não anula o respectivo tempo de serviço/contribuição, desde que não tenha havido simulação ou fraude na investidura ou contratação (PEDILEF 0512658-18.2015.4.05.8400, Relator(a): Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 18/05/2017).

6. Em que pese a atividade exercida pela demandante corresponder ao período de 01/10/1986 a 31/08/1988, anterior à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, esta TR entende que não há óbice à aplicação analógica do entendimento firmado pela TNU, acima referido [item 5].

7. No caso concreto, não foi alegado, pelo ente público, nesta ação judicial ou no processo administrativo, a existência de simulação ou fraude na contratação da autora, havendo, ao

contrário, o reconhecimento de que a nulidade de seu contrato se deu, unicamente, por não observância ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 7.493, de 17/06/1986.

8. Ante o exposto, o período de 01/10/1986 a 31/08/1988 deve ser considerado, para fins previdenciários.

9. Com o reconhecimento, por esta TR, do direito à averbação do tempo de serviço prestado pela autora de 01/10/1986 a 31/08/1988, o seu tempo de contribuição, à época da DER, corresponde a **31 anos, 03 meses e 09 dias** – suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria ora pleiteada, desde esta data.

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/10/1986	31/08/1988	690	1	11	0
01/09/1988	31/07/1990	690	1	11	0
01/09/1990	14/12/1998	2.984	8	3	14
15/12/1998	31/12/2011	4.696	13	0	16
01/02/2012	31/12/2014	1.050	2	11	0
01/01/2015	30/04/2016	480	1	4	0
01/01/2016	31/12/2016	360	1	0	0
01/01/2017	09/11/2017	309	0	10	9
		11.259	31	3	9

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora merece, pois, provimento.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL A SER RECONHECIDA. LEI N.º 8.213/91. PERÍODO ANTERIOR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. TNU. TEMA 168. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora requer o benefício de aposentadoria por idade híbrida, após o reconhecimento do seu labor rural, na qualidade de segurada especial, nos intervalos de 21/04/1969 a 31/07/1973 e de 01/03/1978 a 31/08/1985.
2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a atividade rural exercida antes da vigência da Lei n.º 8.213/91 apenas pode ser computado, para efeitos de carência, se houver o recolhimento de contribuições.
3. A parte autora recorre, sustentando haver preenchido os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.
4. Para o deferimento da aposentadoria híbrida ou mista, soma-se o tempo de trabalho urbano com o rural, sem a redução de 5 (cinco) anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.
5. No tocante à possibilidade de se reconhecer tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de segurado especial, independentemente de recolhimento, para fins de concessão de "aposentadoria por tempo de serviço" ou "aposentadoria por tempo de contribuição", exceto para efeito de carência, trata-se de questão já pacificada na jurisprudência. Acerca do tema, conferir o PEDILEF n.º 201071520022449, julgado no dia 26 de outubro de 2012, Relator o em. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.
6. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0001508-05.2009.4.03.6318, julgou representativo (Tema 168), firmando a tese no sentido de que: “Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.”
7. Na hipótese dos autos, a alegada atividade rural ocorreu em tempo remoto e descontínuo, não concomitante ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo, assim, ser utilizada para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.
8. Também não se mostra possível a averbação do tempo de labor rural alegado, de 21/04/1969 a 31/07/1973 e de 01/03/1978 a 31/08/1985, na qualidade de segurada especial, haja vista que a parte autora não logrou êxito em comprová-lo - os únicos documentos apresentados foram declarações do STR (A05, fls. 01 e 02) e de testemunhas (A21, fl. 31).

9. Destaque-se que a declaração de seu genitor, proprietário do imóvel rural (A05, fl. 03), assinada com aposição de sua digital, apenas foi autenticada em cartório em 25/06/2012, após a data de seu óbito, que ocorreu em 19/06/2012 (A22, fl. 10).

10. O casamento civil da autora foi realizado em 26/01/1974, em São Bernardo do Campo/SP, local para onde seu esposo havia ido trabalhar em atividade de natureza urbana (A06; A22, fl. 38).

11. Saliente-se que, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como, entre outros, **fichas e declarações de sindicato e associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado**, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

12. O fato de o genitor da autora ter sido o proprietário do imóvel rural no qual ela alega ter trabalhado, assim como o nascimento de sua filha, nesta região, no ano de 1979, por si só, não são suficientes para comprovar o exercício do labor campesino em questão, podendo se considerar mero indicativo, a ser devidamente complementado por outros documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

13. Segundo a súmula n.º 34 da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

14. Sendo assim, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos acima expendidos.**

16. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503886-50.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA UNIÃO FEDERAL. DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Santa Rita/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer os

medicamentos denominados divalproato de sódio 500mg (conhecido comercialmente como Depakote®) e Oxcarbazepina 600mg, a fim de combater e minimizar os efeitos da epilepsia e malformação cerebral congênita no cérebro.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de Santa Rita/PB a fornecerem os medicamentos divalproato de sódio 500mg (conhecido comercialmente como Depakote®) e Oxcarbazepina 600mg, enquanto durar o tratamento médico do autor. **O Estado da Paraíba e a União Federal recorrem.**

3. No que tange ao recurso do **Estado da Paraíba**, alega, inicialmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta, de forma genérica, que “o medicamento” pleiteado possui substituto terapêutico incorporado pelo SUS - entretanto, não indica a qual dos fármacos se refere (Depakote® ou Oxcarbazepina 600mg) nem nomeia o eventual substituto.

4. A **União Federal** defende a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito da questão, pleiteia a substituição dos fármacos em questão por alternativas oferecidas pelo SUS (clobazam, etossuximida, gabapentina, primidona, topiramato, lamotrigina e vigabatrina). Alternativamente, caso mantida a procedência, requer seja determinada a apresentação periódica, pelo recorrido, de relatório e receituário médicos atualizados, indicando a necessidade de ser dada continuidade ao tratamento.

5. No tocante à ilegitimidade alegada pelos recorrentes, o magistrado sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

6. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado quanto à responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

7. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

8. **No caso concreto**, a perita judicial (A35 e A44) informou que o demandante, nascido em 02/1968 (A04, fl. 01), é portador de “Epilepsia” (CID-10 G40) de difícil controle, havendo indicação de uso do divalproato de sódio 500mg (conhecido comercialmente como Depakote®) e Oxcarbazepina 600mg.

9. Aduz a médica especialista que o autor, quando em uso dos medicamentos fornecidos pelo SUS (Gardenal®, Carbamazepina e Hidantal®), tinha uma a duas convulsões por mês, com intensidade “generalizada tônico clônica”, e, com a mudança para os fármacos ora pleiteados, embora a frequência não tenha sofrido alteração, a intensidade melhorou, passando a “parcial complexa”.

10. Por fim, a médica perita sustentou a **essencialidade do tratamento** aqui buscado, destacando que “a combinação Depakote e Oxcarbazepina se mostrou a melhor ao caso em questão”.

11. **Como acertadamente referiu o magistrado sentenciante:** “A necessidade restou evidenciada na análise das bulas registradas na Anvisa, onde consta em ambas a indicação para o controle de crises epilépticas (disponíveis em http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.aspxNuTransacao=15759712016&pIdAnexo=3338414 e http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.aspx?pNuTransacao=13222292016&pIdAnexo=3140502 Acesso em 10.10.2018).”

12. **Mostra-se prejudicado o pedido da União Federal para que seja determinada a apresentação periódica, pelo recorrido, de relatório e receituário médicos atualizados, indicando a necessidade de ser dada continuidade ao tratamento, haja vista que já houve o devido registro na sentença recorrida, nos seguintes termos:** “Fica ciente a parte autora de que, para a continuidade do fornecimento do tratamento, deverá formular o requerimento administrativo periódico, apresentando também novas receitas e demais documentos médicos exigidos para tanto, na forma da Portaria nº 1.554/2013/MSGM.”

13. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

15. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação do **Estado da Paraíba** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação dos **entes públicos (União Federal e Estado da Paraíba/PB)** ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. TRATAMENTO DE NATUREZA ONCOLÓGICA. CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. DESNECESSIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação proposta em face da **União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB**, objetivando o fornecimento do medicamento “**Cetuximabe 800mg**”, a cada 15 (quinze) dias, durante o período integral do tratamento do autor (indefinido).

2. O magistrado do JEF de origem declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, como os medicamentos oncológicos não são fornecidos diretamente pelo SUS, mas pelos hospitais credenciados, não haveria pretensão resistida dos réus, configurando a falta de interesse de agir do promovente, no caso concreto.

3. A parte autora recorre, sustentando que a responsabilidade pela aquisição e repasse do medicamento objeto do presente litígio é dos réus, solidariamente.

4. Com relação a medicamentos oncológicos, visando ao cumprimento dos Princípios e Diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90, as normas vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que todos os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelo Estabelecimento de Saúde (clínica ou hospital) público ou privado, cadastrado no SUS, para atendimento deste tipo de doença e somente para os pacientes que estiverem recebendo o seu tratamento no próprio estabelecimento de saúde.

5. A Portaria MS n.º 874/2013 prevê que "os componentes de atenção especializada, dos quais fazem parte os hospitais habilitados como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), são responsáveis pela integralidade do cuidado ao paciente (art. 26, III, *caput* e 'b'), inclusive fornecimento dos medicamentos que padronizam, adquirem e prescrevem, sendo posteriormente, ressarcidos pelo SUS".

6. **Em que pese a política de assistência oncológica acima referida**, que atribui aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, esta TR entende que tal fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento, haja vista que a ordem jurídica impõe, a estas entidades, a obrigação de arcar com os custos respectivos. **Nesse sentido: AG 08046811320144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Quarta Turma, DJE Data: 15/01/2015; **AG 08043953520144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE Data: 22/01/2015; **Ap 00050341120164036002**, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2018.

7. Ademais, deve ser ressaltado, por oportuno, que o autor pleiteia medicação prescrita durante tratamento oncológico que vem realizando em Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Hospital Napoleão Laureano) - situação diversa de quem faz acompanhamento em instituição

não credenciada e, posteriormente, requer que o Poder Público forneça os medicamentos receitados.

8. A existência de limitações orçamentárias, por sua vez, não pode servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias, decorrentes de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

9. Quanto à responsabilidade da União, Estado e Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos, entende-se que a mesma é conjunta e solidária, sendo este o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal, que descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

10. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado quanto à responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

11. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

12. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder

Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

13. No tocante à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o STJ publicou, em 04/05/2018, o acórdão do REsp n.º 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "**A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**"

14. **Na hipótese em questão**, o requerente, nascido em 10/1976 (A02, fl. 01), é portador de câncer no reto com metástase no fígado (diagnóstico no final de 2017), tendo iniciado tratamento no Hospital Napoleão Laureano em janeiro de 2018, com ciclos de quimioterapia e radioterapia, usando Fluouracil e Oxaliplatina. Contudo, após algumas aplicações, o médico oncologista observou progressão da doença, de modo que mudou o tipo de quimioterapia e prescreveu a introdução da medicação ora pleiteada (Cetumixabe 800 mg). O especialista que acompanha o promovente informou que este fármaco é imprescindível para o tratamento adequado, não havendo substitutos igualmente eficazes no sistema público de saúde (A06, fl. 10; A07, fl. 01).

15. Cada aplicação do medicamento em questão custa R\$ 900,00 (novecentos reais) e a família do autor (que possui renda total mensal de R\$ 1.000,00, para quatro pessoas) não tem condições de arcar com esta despesa.

16. Assim, além da necessidade urgente do fármaco em questão, ante a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, também foi demonstrada a incapacidade financeira de a parte autora arcar com o seu custo. Ademais, o medicamento pleiteado tem registro na ANVISA válido até 31/10/2021, classe terapêutica antineoplásico.

17. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento, devendo se tornar definitiva a decisão que antecipou dos efeitos da tutela recursal, nos autos da ação de n.º 0500071-30.2019.4.05.9820.

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, para, reformando a sentença da JEF de origem e confirmando a decisão proferida nos autos da ação de n.º 0500071-30.2019.4.05.9820, determinar que os réus, solidariamente e sem benefício de ordem, forneçam à parte autora, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento "Cetuximabe 800mg", conforme recomendação médica (A13, fl. 02 - "fazer 800mg EV de 15/15d").** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
